

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2016

Estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, pretende assegurar aos integrantes dos órgãos de segurança pública, referidos no art. 144 da Constituição Federal, a percepção de adicional de periculosidade, de caráter indenizatório. O referido adicional seria calculado sobre a remuneração total dos agentes públicos, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, com base em percentuais, não inferiores a trinta por cento, definidos pela legislação do respectivo ente federado.

Adicionalmente, a proposição caracteriza como típicas de Estado, para todos os efeitos legais, as atividades dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda que estende aos agentes penitenciários o direito à percepção do adicional.

Cabe agora a este colegiado se manifestar sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação deverá opinar sobre sua adequação orçamentária e financeira. Por fim, caberá à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo aberto por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Convém consignar, preliminarmente, que eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição deverão ser tratados pelas comissões competentes, devendo este colegiado se ater ao exame de mérito.

Consoante o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Os agentes públicos integrantes desses órgãos, no exercício das relevantes funções de prevenção e combate à criminalidade, submetem-se permanentemente a condições de risco à sua integridade física e psicológica. Exatamente por exercerem atividades de risco, fazem jus a aposentadoria com regras especiais, estabelecidas pela Lei Complementar nº 51, de 1985, e suas alterações.

É também de justiça que esses agentes sejam compensados financeiramente pelos danos que tais riscos impõem à sua saúde física e mental. Assim, justifica-se plenamente a concessão do adicional de que cuida a proposição relatada, bem como, conforme decidido pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, sua extensão aos agentes penitenciários, também sujeitos a risco no exercício de suas funções.

Por conseguinte, não pairam dúvidas sobre o mérito da proposta consubstanciada no Projeto de Lei nº 5.492, de 2016. Não obstante, a proposição padece de algumas deficiências, a começar por sua ementa e por

seu art. 1º. Tanto este quanto aquela estão incompletos, posto que fazem menção apenas à periculosidade, omitindo o reconhecimento do exercício de atividades típicas de Estado. Como se não bastasse, descabe falar em “estabelecimento de periculosidade e insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública”. O correto é assegurar o pagamento de adicional de periculosidade **aos servidores policiais** dos referidos órgãos.

A indicação do objeto da lei e de seu âmbito de aplicação, no primeiro artigo do texto legal, conforme preconizado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, afigura-se despicienda quando o conteúdo substantivo se resume a um ou dois artigos, como no caso específico.

Com respeito ao art. 2º, é preferível utilizar a terminologia constante do art. 247 da Constituição Federal em lugar da expressão “típica de Estado”, estranha ao contexto normativo, embora de uso corrente. Dessa forma, assegurar-se-á que as garantias especiais previstas no art. 247 do texto constitucional sejam aplicadas às categorias profissionais alcançadas pelo novo diploma legal.

Embora a intenção, da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, de estender o alcance da proposição aos agentes penitenciários seja acertada, a mera inclusão de referência à categoria no art. 1º do projeto, nos termos da emenda adotada por aquele colegiado, não produziria o efeito pretendido.

Por fim, as normas aventadas devem ser aplicadas, também, aos guardas municipais. Todavia, como os órgãos de segurança pública estão elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Lei Maior, enquanto as guardas municipais somente são mencionadas no § 8º daquele artigo, faz-se necessário inserir, na proposição sob parecer, referência explícita aos membros das guardas municipais.

Pelas razões acima consignadas, impõe-se aperfeiçoar tanto a forma quanto o conteúdo da proposição, por meio de Substitutivo.

Face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2016

Assegura a servidores policiais, a agentes penitenciários, a militares dos Estados e a guardas municipais o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de adicional de periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em decorrência das atribuições de seus cargos efetivos, os servidores policiais integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal e das Polícias Civis, os agentes penitenciários, os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e os guardas municipais desenvolvem atividades exclusivas de Estado e fazem jus à percepção de adicional de periculosidade, de caráter indenizatório, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) da remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator